



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039830-90.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SEVERINO NOXA QUARESMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3127

APELAÇÃO Nº: 1039830-90.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: JOÃO VICTOR VARDASCA MILAN

APELANTE: SEVERINO NOXA QUARESMA DA SILVA

APELADO: BANCO BMG S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CARTÃO RMC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. COBRANÇAS INICIADAS H[A CERCA DE 8 ANOS, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO DA AUTORA. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 384/390, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados em *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória de dano moral*. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa retificado (R\$36.232,74), observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 147/148).

Inconformado, apela o autor (fls. 395/416). Alega, em apertada síntese, que desconhece a contratação de cartão de crédito RMC, não tendo solicitado ou autorizado qualquer débito dele decorrente em seus benefícios previdenciários. Afirma que as datas de emissão do cartão RMC (05/07/2016) e de inclusão no INSS são distintas (03/02/2017), entre outras constantes da documentação anexada em defesa. O requerido não comprovou a entrega de cartão, nem mesmo seu desbloqueio ou utilização. Requer a reforma do julgado para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 444/457.

Apelo tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 147/148), sendo regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos um **contrato de cartão de crédito consignado (RMC), nº 11395156**, incluído no benefício do autor em 03/02/2017, conforme extrato de empréstimos consignados do INSS (fls. 136), com limite de R\$ 2.895,00 e reservado de R\$ 123,53.

A parte autora nega a contratação.

No entanto, em que pesem as alegações do autor, foram apresentados documentos referentes à contratação de cartão de crédito consignado, mediante termo de adesão contratual (fls. 332/335), assinado manualmente pelo autor.

Em seguida, as cédulas de crédito bancário apresentadas às fls. 338/340; 342/345; 348/350; 352/354; 356/359; 361/363, todas acompanhadas pelo documento pessoal do autor (fls. 341 e 346, v.g.), referentes à contratação de saques (mesmas datas constantes da fatura de fls. 236/330), igualmente com assinatura manual e apresentação do documento de identidade.

Agregam-se comprovantes das 12 (doze) TEDs às **fls. 224/235**, datadas de: **a)** 24/11/2015 no valor de R\$2.822,10; **b)** 22/08/2017 no valor de R\$121,00; **c)** 29/06/2017 no valor de R\$121,00; **d)** 12/06/2017 no valor de R\$159,00; **e)** 15/03/2017 no valor de R\$173,00; **f)** 18/01/2018 no valor de R\$87,93; **g)** 27/11/2018 no valor de R\$53,77; **h)** 27/12/2018 no valor de R\$153,65; **i)** 22/10/2019 no valor de R\$121,95; **j)** 24/01/2019 no valor de R\$162,76; **l)** 20/05/2020 no valor de R\$324,25; **m)** 17/08/2020 no valor de R\$233,93.

Sobrevieram as faturas de fls. 236/330. Constata-se o saque autorizado no valor de R\$2.822,10 às fls. 236, em 27/11/2015. Também se observa pagamento/débito em folha realizado em 10/01/2016 a 10/04/2016, no valor de R\$103,49 (fls. 237/240); em 10/05/2016 a 10/02/2017 no valor de R\$114,35 (fls.

241/250). Além disto, houve saques complementares em outras datas, assim como débitos em folha (fls. 252/330), culminando em operações de “reversão saldo parcelado saque” em 10/03/2023 no valor de R\$2.612,58 e R\$1.325,30, bem como em crédito de refinanciamento de R\$4.071,96 em 10/10/2023 (fls. 330).

A adesão do autor à contratação é inequívoca. Foi celebrada por meio de assinaturas manuais. A operação existiu.

Demais disso, como bem salientou a MM^a. Juíza “a quo”:

“(…)

A documentação apresentada pela ré revela que de fato o autor pôs sua assinatura não apenas ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (fls. 332/337), mas também assinou as sucessivas “Cédulas de Crédito Bancário saque mediante utilização de cartão de crédito consignado” (fls. 338/341, 342/345, 347/351 352/355, 356/360, 361/364), constando expressamente dos documentos em questão as condições a que estavam sujeitos os negócios jurídicos, tais como valores contratados, juros praticados, custo efetivo total da contratação e índices de juros aplicáveis.

Nestes termos, a prova produzida revela que, diferentemente do alegado pelo autor, contratou sim o Cartão de Crédito Consignado da Ré, tendo dele se utilizado não apenas quando da contratação inicial, mas também em ao menos outras seis oportunidades através de saques suplementares, todos efetivamente depositados em sua conta, inexistindo, não havendo que se falar, portanto, em inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, tampouco em nulidade da contratação, porquanto não demonstrado qualquer vício de consentimento por parte do requerente.

Frisa-se que o autor é maior de idade e, ao que tudo indica, plenamente capaz, não havendo falar-se em ignorância dos termos da avença quando o fazia, tanto que assinou todos os contratos juntados aos autos.

Por fim, observo que, como bem justificado pelo banco requerido às fls. 381/382, o contrato n. 11395156 foi incluído em 03/12/2017 tão somente em substituição ao contrato de n. 9479294 (fls. 136) – excluído na mesma data de 03/12/2017.

Reforça a tese de mera substituição dos códigos no âmbito administrativo do próprio INSS o fato de que o próprio contrato de n.9479294 foi incluído em 22/03/2016, data que fora excluído o contrato anterior de n. 7871651 (fls. 136).

No mesmo sentido, a evolução da dívida retratada nas faturas relativas ao período em questão (fls. 257/262) revela que em momento algum o requerente quitou o débito constante das faturas, o que evidencia que a “exclusão” dos contratos junto ao histórico do autor no âmbito administrativo do INSS teve razões outras que não a efetiva quitação do débito, razão pela qual se verifica que todas as anotações constantes no histórico do réu (fls.136) são todas referentes ao mesmo

contrato reproduzido às fls. 332/337, cuja validade e existência já foram reconhecidas acima.

Nestes termos, não há que se falar em indébito ou prática de ato ilícito, sendo de rigor a improcedência da pretensão deduzida na inicial” (g.n.).

Pertinente pontuar, outrossim, que as datas impugnadas em apelação (supostas divergências entre *data de emissão das cédulas* e *datas de assinaturas*), não guardam qualquer relação à contratação, mas sim às datas de emissão dos documentos de identificação do autor (fls. 28 e 336/337), não sendo relevantes ao deslinde da demanda.

Assim, não se pode olvidar que os dados constantes nos termos contratuais correspondem exatamente aos do autor, bem como as contratações foram acompanhadas de documento pessoal (fls. 336/337; 341; 346; 351; 355 e 360). Demais disso, as assinaturas não restaram impugnadas seja em réplica ou no momento de especificação de provas (fls. 368/376 e 380).

E causa estranheza que o autor fosse descontado mensalmente em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado, inclusive com créditos em sua conta corrente, só viesse a buscar o cancelamento da suposta contratação irregular quase 8 (oito) anos depois. Não há se falar em ressarcimento de valores e menos ainda em dano moral, porque não demonstrado ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

Na verdade, o contexto fático e demais elementos trazidos aos autos evidenciam que o comportamento da parte autora se revela ilógico, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que, em alemão, denomina-se “verwirkung”, significa a redução do conteúdo obrigacional em razão da decorrência de um longo período de tempo sem o exercício de um determinado direito ou da exigência de certa obrigação por uma das partes da relação obrigacional.

Nessa toada, não se pode olvidar que creditado o valor em favor do autor, sem qualquer insurgência, seja por meio da devolução do crédito, seja por meio da impugnação ante a continuidade de descontos para pagamento da

dívida.

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado no caso, pois nenhum abuso foi praticado pela instituição bancária.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. EMBORA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA TENHA CONCLUÍDO QUE A ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NÃO PARTIU DO PUNHO DO AUTOR, ESTE CONFIRMOU QUE CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA ALEGA QUE DESCONHECIA A VINCULAÇÃO A UM CARTÃO DE CRÉDITO. HÁ NOS AUTOS PROVA DA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA CONTATO TELEFÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 DO INSS QUE VEDA A AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO POR TELEFONE. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE FORMA. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO A JUSTIFICAR O EQUÍVOCO NA CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE PRESSUPÕE A VULNERABILIDADE, SENÃO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO. AUTOR QUE ADMITE TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, BENEFICIANDO-SE DO CRÉDITO PERCEBIDO COM VISTAS À SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA SE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES CALCULADOS A PARTIR DAS REGRAS APLICÁVEIS AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, OBSERVANDO-SE A TAXA PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO CRÉDITO. EVENTUAL VALOR PAGO EM EXCESSO DEVERÁ SER RESTITUÍDO AO AUTOR DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000478-22.2020.8.26.0347; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 20/12/2021).

Finalmente, nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja *cartão de crédito consignado*, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável RMC (fls. 333 – cláusula 8.1, v.g.). Desse modo, bem atendido o direito de informação do

consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, não houve vício de vontade.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora